Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.17, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL DO TRIBUNAL DO JURÍ: ENTRE A JUSTIÇA MIDIÁTICA E A SEGURANÇA JURÍDICA

THE TRIVIALIZATION OF EVENTUAL FRAUD IN THE JURY COURT: BETWEEN MEDIA JUSTICE AND LEGAL SECURITY

Iago Venâncio Batista
Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: iago_vb_@hotmail.com

Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/09/2025 – Aceito: 11/09/2025

Resumo:

O presente artigo analisa criticamente a crescente banalização do dolo eventual no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro, especialmente em julgamentos marcados por forte comoção social e influência midiática. A pesquisa parte da hipótese de que, diante da pressão da opinião pública, os jurados tendem a aplicar de forma ampliada e imprecisa o conceito de dolo eventual, comprometendo a técnica jurídica e os princípios garantistas do Direito Penal. Com base em revisão bibliográfica e jurisprudencial, discute as distinções dogmáticas entre culpa consciente e dolo eventual, a interferência da mídia nos julgamentos populares e os riscos que essa tendência representa para a segurança jurídica. Conclui ser imprescindível reafirmar os princípios do Estado Democrático de Direito para garantir que o dolo eventual exerça sua função jurídica, sem se transformar em um meio de vingança social.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Tribunal do júri. Dolo eventual. Garantismo.

Abstract:

This article critically analyzes the growing trivialization of eventual intent in Brazilian jury trials, especially in trials marked by strong social unrest and media influence. The research based on the hypothesis that, in the face of pressure from public opinion, jurors tend to apply the concept of eventual intent in an expanded and imprecise manner, compromising legal technique and the principles of criminal law. Based on a review of the literature and case law, it discusses the

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

dogmatic distinctions between conscious guilt and eventual intent, the interference of the media in popular trials and the risks that this trend poses to legal certainty. It concludes that it is essential to reaffirm the principles of the Democratic State of Law to ensure that eventual intent exercises its legal function, without becoming a means of social revenge.

***Keywords**: Criminal law. Criminal policy. Jury trials. Eventual intent. Criminal guarantee.*

1. Introdução

O dolo eventual quando aplicado no âmbito do Tribunal do Júri tem gerado debates intensos tanto na doutrina quanto na jurisprudência penal brasileira. O tema se torna ainda mais relevante quando se observa a crescente influência da mídia e da opinião pública nos julgamentos populares, o que pode acabar comprometendo a imparcialidade dos jurados e assim, distorcer conceitos técnico-jurídicos. A banalização do dolo eventual, especialmente em casos de grande repercussão social, passa a se apresentar como sendo um fenômeno preocupante, que coloca em risco princípios fundamentais como a segurança jurídica, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Autores como Rogério Greco (2019), Cezar Roberto Bitencourt (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2024) abordam com profundidade os critérios dogmáticos para a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, ressaltando então a necessidade de prova concreta da aceitação do risco por parte do agente para caracterização do dolo eventual. Contudo, é possível perceber que em diversos julgamentos do Tribunal do Júri, essa distinção é relativizada, tomando como base as narrativas subjetivas e os juízos morais que não encontram respaldo técnico na teoria do delito. É uma tendência que acaba comprometendo a função garantista do Direito Penal, que precisa sempre observar a legalidade estrita e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

Nesse sentido, a hipótese central que orienta esta pesquisa consiste em que o Tribunal do Júri, ao ser pressionado por narrativas midiáticas e sociais, tem ampliado indevidamente a aplicação do dolo eventual, utilizando-o como mecanismo simbólico de resposta à comoção pública, em detrimento da técnica jurídica e das garantias penais. Com isso, o dolo eventual deixa de cumprir seu

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

papel na dogmática penal e passa a ser um instrumento de punição desproporcional, contribuindo para o enfraquecimento do Estado Democrático de Direito.

Para tal, a escolha desse tema se justifica na atualidade e na relevância social e jurídica do debate. Em períodos de intensa exposição midiática de crimes e julgamentos, refletir sobre os limites do poder punitivo e os riscos de decisões influenciadas pelo clamor popular é essencial para a preservação da legalidade e da justiça penal. Além disso, a discussão contribui para o aperfeiçoamento do próprio funcionamento do Tribunal do Júri, reafirmando seu compromisso com os direitos fundamentais e a racionalidade jurídica.

Diante disso, este artigo tem como objetivo geral analisar criticamente a banalização do dolo eventual no Tribunal do Júri, especialmente em contextos marcados por forte apelo midiático. De forma específica, pretende-se examinar os critérios doutrinários e jurisprudenciais para a configuração do dolo eventual; avaliar a influência da mídia e da opinião pública nas decisões do júri popular; e discutir as consequências dessa banalização para a segurança jurídica e o sistema penal brasileiro.

2. A Construção Dogmática do Dolo Eventual e Sua Distinção da Culpa Consciente

A distinção entre dolo eventual e culpa consciente figura entre os temas mais complexos e debatidos da dogmática penal contemporânea. No Brasil, o tratamento desse aspecto subjetivo do tipo penal ganhou contornos ainda mais delicados no contexto do Tribunal do Júri, em razão da influência popular e da simplificação de conceitos técnico-jurídicos. Para compreender os limites da aplicação do dolo eventual, é fundamental retomar as bases dogmáticas que estruturam essa figura na teoria do delito.

Autores clássicos como Rogério Greco (2019), Cezar Roberto Bitencourt (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2024) apresentam importantes diferenciações entre dolo eventual e culpa consciente. Em síntese, a culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado lesivo, mas acredita

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

sinceramente que ele não ocorrerá. Já no dolo eventual, há previsão do resultado e aceitação da sua eventual ocorrência, mesmo sem que o agente a deseje diretamente. A aceitação do risco é, portanto, o elemento distintivo essencial.

No plano doutrinário, a diferenciação entre esses elementos subjetivos também é analisada à luz dos sistemas teóricos da teoria do delito. As pesquisas de Fernando Zonta e Vanessa Kiss (2021) mostram que, no modelo finalista, o dolo é alocado no tipo penal, representando não só a consciência do agente, mas sua vontade. Já no funcionalismo, há uma tentativa de flexibilização que permite incluir elementos de política criminal na análise da conduta, o que pode abrir margem para interpretações mais expansivas do dolo eventual, especialmente em casos de repercussão social.

Cézar Roberto Bitencourt (2024) alerta para o risco de ampliação indevida do dolo eventual, observando que essa figura exige a presença concreta da aceitação do resultado, não sendo suficiente a mera previsão ou o desrespeito às normas de cuidado. Assim, em situações como acidentes de trânsito com vítima fatal, o enquadramento da conduta como dolo eventual deve ser reservado aos casos em que houver provas efetivas de que o agente assumiu o risco de produzir o resultado (Bitencourt, 2024).

Na jurisprudência, no entanto, observa-se uma tendência crescente de flexibilização dos critérios probatórios para a caracterização do dolo eventual, especialmente em casos de ampla repercussão midiática. Essa tendência é criticada por autores como Guilherme Nucci (2024), que reforça a necessidade de respeito aos critérios dogmáticos e à legalidade estrita. Para Nucci, decisões fundamentadas em percepções morais, e não em provas objetivas da aceitação do risco, distorcem o papel do Tribunal do Júri e comprometem os direitos do acusado.

Tarsis Oliveira e Maria do Carmo Cota (2021), ao analisarem a responsabilização penal por embriaguez ao volante, apontam a controvérsia doutrinária sobre a imputação por dolo eventual ou culpa consciente. Argumentam que, em casos de dúvida quanto ao elemento subjetivo, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro reo*. Ainda segundo os autores, muitos

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

julgamentos populares desconsideram esse princípio em razão da comoção pública provocada pelos fatos.

A análise teórica também é corroborada por decisões judiciais, muitas das quais relativizam os critérios de distinção entre dolo e culpa. Um exemplo citado por Rogério Greco (2019) envolve julgamentos em que a previsão do resultado por parte do agente é interpretada, isoladamente, como suficiente para caracterizar o dolo eventual, mesmo sem a comprovação da aceitação do risco. Tal interpretação, embora popularizada, conflita com os ensinamentos clássicos da teoria do delito e coloca em xeque a racionalidade penal.

A essa crítica técnica, soma-se a análise feita por Pedro Parini e Paolla Barbosa (2022), que identificam nos discursos acusatórios praticados no Tribunal do Júri um uso instrumentalizado da retórica. Em vez de se pautarem por fundamentos jurídicos consistentes, muitas acusações são construídas com apelo emocional e narrativas moralizantes, capazes de induzir os jurados à condenação com base em impressões subjetivas. Tal prática favorece a confusão entre culpa consciente e dolo eventual, ao valorizar a indignação social em detrimento da prova concreta. A retórica, nesse contexto, torna-se um fator de distorção da aplicação técnica da teoria do delito.

Por sua vez, os estudos de Paula Jordana Lima Tavares (2024) e Rosana Santos de Almeida (2022) reforçam o papel decisivo da mídia na formação do juízo social sobre os fatos penais. A cobertura sensacionalista, ao criar um ambiente de pressão simbólica sobre o júri, pode induzir os jurados a acolher teses acusatórias mais graves, mesmo em detrimento da verificação rigorosa dos elementos subjetivos do tipo. Assim, a caracterização do dolo eventual passa a ser influenciada não pelo que consta nos autos, mas pela narrativa construída nos meios de comunicação.

Lucas Sales da Costa (2023), ao tratar da soberania dos veredictos e sua compatibilidade com o modelo acusatório, aponta que o uso desvirtuado do dolo eventual é sintomático de uma fragilidade maior: a ausência de fundamentação das decisões do júri. A aplicação do dolo eventual sem base técnica fortalece decisões desprovidas de controle racional, abrindo espaço para arbitrariedades e minando as garantias de defesa. Para o autor, essa dinâmica enfraquece o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

Estado Democrático de Direito, pois transforma o Tribunal do Júri em espaço de justiça simbólica, regido pela emoção e pela moralidade social.

É importante ainda observar que o Código Penal brasileiro, ao tratar do dolo, não diferencia entre suas espécies (direto ou eventual), cabendo à doutrina e à jurisprudência o papel de sistematização e aplicação prática. Isso reforça a necessidade de rigor técnico por parte dos operadores do Direito. Como ensina Greco (2019), a aceitação do resultado, ainda que indesejado, é o núcleo do dolo eventual, cuja presença não pode ser presumida, mas demonstrada objetivamente.

Em síntese, a configuração do dolo eventual exige uma análise criteriosa dos elementos subjetivos da conduta. A previsão do resultado por si só não é suficiente: é preciso que se demonstre a aceitação consciente e voluntária do risco. A doutrina majoritária e as normas constitucionais exigem essa cautela para preservar a segurança jurídica e impedir que decisões penais se pautem por juízos morais ou pressões externas ao processo. O Tribunal do Júri, como espaço de participação popular, deve respeitar esses limites, sob pena de comprometer sua legitimidade e a própria dogmática penal brasileira.

3. A Influência da Mídia e da Opinião Pública Nas Decisões do Júri Popular

O Tribunal do Júri, uma instituição que nasceu da soberania popular, desempenha uma função crucial na confirmação democrática do sistema penal brasileiro. Contudo, quando a parte técnica do sistema judiciário é afetada por narrativas disseminadas pela mídia e por emoções sociais amplificadas pela indignação pública, existe um sério risco de prejudicar a imparcialidade dos jurados e a lógica jurídica que fundamenta as decisões.

Esta seção objetiva examinar criticamente de que maneira a mídia e a opinião pública influenciam as deliberações do júri popular, analisando as distorções que essa influência gera nas crenças dos jurados, especialmente no que se refere à compreensão do dolo eventual.

De acordo com a Constituição da República de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, as decisões do júri são soberanas (Brasil, 1988). Porém,

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

como salienta Lucas Sales da Costa (2023), essa soberania não deve ser interpretada como um aval para que decisões ilógicas ou fundamentadas em juízos morais alheios ao processo sejam aceitas. O autor enfatiza que o sistema acusatório demanda um julgamento fundamentado em bases claras, mesmo que os jurados não apresentem uma justificativa formal, e alerta para a vulnerabilidade das escolhas do júri num ambiente moldado por narrações midiáticas sensacionalistas e pressões sociais.

Diversas pesquisas empíricas sustentam essa perspectiva. Paula Tavares (2024) e Rosana Almeida (2022) evidenciam que a cobertura midiática acerca de casos criminais, especialmente aqueles que envolvem crimes contra a vida, tende a apresentar o réu como culpado antes que haja um veredicto. Essa antecipação da culpabilidade é intensificada pela exposição da imagem do acusado, pela seleção tendenciosa de informações e pela ênfase em elementos emocionais. Segundo as pesquisas, ao moldar a percepção pública, a mídia impacta diretamente as convicções dos jurados, gerando inclinações que violam o princípio da presunção de inocência e comprometem a imparcialidade do julgamento.

A atuação da mídia também transforma a dinâmica entre a acusação e a defesa durante os julgamentos. Como apontam Parini e Barbosa (2022), os argumentos apresentados pelo Ministério Público no Tribunal do Júri frequentemente se afastam do rigor técnico jurídico, adotando uma retórica voltada para convencer emocionalmente os jurados. Essa estratégia, principalmente em casos que provocam grande comoção social, pode levar à aceitação de argumentos frágeis, como a noção de dolo eventual, que se sustentam mais em valores morais comuns do que em provas objetivas do processo. Nessa circunstância, a linguagem se transforma em um símbolo de punição e vingança, ao invés de promover uma avaliação lógica dos elementos constitutivos do tipo penal.

Greco (2019) e Bitencourt (2024) ressaltam que a presença do dolo eventual requer uma evidência inequívoca de que o agente assumiu o risco de ocasionar o resultado. Contudo, influenciados pela mídia, os jurados podem interpretar a previsibilidade do resultado como uma concordância com o risco, o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

que pode resultar na aplicação incorreta do dolo eventual. Essa confusão se torna ainda mais pronunciada em casos que recebem massiva cobertura midiática, onde a pressão social exige punições rigorosas, frequentemente desconsiderando os fundamentos do direito penal.

A crítica na doutrina penal também aponta que a relação entre a mídia e o sistema de justiça penal favorece uma punição discriminatória. Eric Heinze e Renan Silva (2024) advertem que os procedimentos do júri tendem a perpetuar estereótipos, colocando os réus oriundos de classes menos favorecidas em um patamar jurídico inferior. A mídia, ao rotular previamente indivíduos como criminosos, legitima essa seletividade. A defesa muitas vezes recorre à retórica dos direitos humanos, embora essa voz seja frequentemente abafada em prol de uma justiça atraída pela mídia que clama por penas exemplares.

Além disso, Tarsis Oliveira e Maria do Carmo Cota (2021) enfatizam que, em casos como a embriaguez ao volante que resulta em fatalidades, a agitação do público e a narrativa da mídia fomentam uma tendência nos tribunais de reinterpretar a culpa consciente como dolo eventual, mesmo na ausência de provas robustas. Segundo os autores, a análise do elemento subjetivo deve ser feita com base em critérios objetivos e o princípio do *in dubio pro reo* deve ser respeitado, princípio que muitas vezes é ignorado em julgamentos influenciados pela mídia.

O conceito de "justiça espetáculo", conforme afirmado por Nucci (2024), compromete as garantias do processo penal. A substituição de provas pela pressão popular não apenas diminui a função protetiva do Direito Penal, mas também aumenta a desconfiança da sociedade em relação ao sistema judiciário, especialmente quando as condenações são mais resultado de pressões externas do que de uma análise criteriosa dos autos. Nesse panorama, a legalidade estrita é deixada de lado em favor da moral mutável das notícias.

Por último, a crítica de Zonta e Kiss (2021) ao uso inadequado do dolo eventual fundamenta-se no contexto midiático: ao modificar os critérios subjetivos do tipo penal para alinhar-se às expectativas da sociedade, o sistema de justiça penal abdica de sua função de restringir o poder punitivo. A mídia, ao substituir a lógica jurídica por narrativas sensacionalistas, transforma o Tribunal do Júri em

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

um palco que valida os discursos da mídia, em detrimento de um espaço de justiça alicerçado em evidências.

Em resumo, a influência da mídia e das opiniões públicas nas decisões do Tribunal do Júri revela uma significativa falha no sistema acusatório do Brasil. A pressão simbólica exercida sobre os jurados compromete a imparcialidade, reduz as garantias penais e favorece uma interpretação equivocada do dolo eventual. Para restabelecer a lógica do júri popular, é essencial enfatizar a relevância da legalidade, da presunção de inocência e das evidências concretas, além de promover uma cultura jurídica que resista às atrações do espetáculo e da vingança social.

4. As Consequências da Banalização do Dolo Eventual Para a Segurança Jurídica e o Sistema Penal Brasileiro

A trivialização do dolo eventual no contexto do Tribunal do Júri traz sérias implicações para a segurança jurídica, a consistência do sistema penal e a legitimidade do Estado de Direito Democrático. Ao atenuar a distinção entre culpa consciente e dolo eventual, os parâmetros objetivos da responsabilização penal se enfraquecem, permitindo que influências externas como a pressão da opinião pública, a cobertura midiática e o discurso moralista afetem deliberações que deveriam ser baseadas apenas na legalidade e nas evidências apresentadas.

Um dos impactos mais preocupantes dessa trivialização é a deterioração da segurança jurídica. Como indicado por Rogério Greco (2019), a legalidade estrita exige que os cidadãos saibam claramente quais ações podem ser punidas e em que situações serão responsabilizados. A interpretação flexível do dolo eventual, quando descolada de critérios dogmáticos rígidos, viola esse princípio e incentiva a imprevisibilidade nas respostas penais. Essa situação se torna particularmente problemática no cenário do júri, onde decisões são tomadas por jurados não especializados, suscetíveis a influências emocionais.

A insegurança jurídica, conforme Nucci (2024), é exacerbada pela ausência de justificações nas deliberações do júri. Sem a exigência de fundamentar suas decisões, os jurados podem emitir condenações baseadas em

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

percepções pessoais, inflacionadas por discursos acusatórios que usam excessivamente emoção (Parini; Barbosa, 2022) e narrativas midiáticas tendenciosas (Tavares *et al.*, 2024). Assim, o dolo eventual torna-se uma ferramenta simbólica de punição exemplar, desviando a análise técnica-jurídica em direção à satisfação das expectativas punitivas da sociedade.

Além disso, a trivialização do dolo eventual compromete a proporcionalidade das penas e afeta a equidade no sistema penal. Como ressalta Bitencourt (2024), o dolo eventual, sendo uma categoria de dolo, resulta na imposição de penas muito mais severas em comparação às da culpa consciente, mesmo quando a intenção do agente não revela uma aceitação real do risco. Essa aplicação desigual contraria o princípio da individualização da pena (cf. Art. 5º, XLVI, CRFB/1988) e contribui para o encarceramento desmedido e seletivo.

Nesse sentido, Heinze e Silva (2024) apontam que o uso simbólico do dolo eventual no Tribunal do Júri perpetua padrões discriminatórios e práticas seletivas de penalização, impactando desproporcionalmente réus de grupos vulneráveis. A retórica moralizante da mídia e dos discursos acusatórios transforma certos indivíduos em alvos públicos, justificando penas severas mesmo na falta de fundamentos técnicos que as apoiem.

A crescente atribuição subjetiva ao agente também traz efeitos negativos para o funcionamento do sistema de justiça criminal. Segundo Lucas Sales da Costa (2023), quando os jurados utilizam o dolo eventual em circunstâncias onde as provas não apoiam essa decisão claramente, isso compromete o adequado andamento do processo legal e legitima o uso do direito penal como uma forma de retaliação pública. A ausência de mecanismos eficientes de controle sobre os veredictos do júri, especialmente em situações em que faltam fundamentos e ao ignorar os pedidos de absolvição do Ministério Público, agrava a situação.

Esse fenômeno de desvio não ocorre isoladamente, mas é parte de um contexto em que há um aumento do populismo penal e da dramatização da justiça criminal. Como se destaca: “o sistema judicial enfrenta crescente pressão para fornecer respostas simbólicas a crimes muito publicamente comentados, mesmo que isso signifique desconsiderar garantias essenciais” (Almeida *et al.*, 2022).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

Nesse contexto, o dolo eventual se converte em uma ferramenta eficiente para o populismo penal, pois permite transformar ações imprudentes em crimes dolosos contra a vida.

A análise crítica de Zonta e Kiss (2021) sobre a flexibilização da avaliação subjetiva na teoria do crime ressalta a importância de uma abordagem técnica e legal rigorosa. Os autores demonstram que a separação entre culpa consciente e dolo eventual vai além de uma questão teórica; é essencial para a equidade nas decisões penais. Desconsiderar essa distinção prejudica o sistema de imputação e enfraquece os princípios do garantismo penal.

Tarsis Oliveira e Maria do Carmo Cota (2021) também ressaltam que, em muitos julgamentos relacionados a crimes de trânsito, a aplicação do dolo eventual ocorre sem o suporte empírico adequado, como resultado da pressão social. Eles argumentam que a atribuição de responsabilidade por homicídio doloso, nessas circunstâncias, demanda prova irrefutável da aceitação do risco, sob o risco de violar o princípio da presunção de inocência.

Portanto, as consequências da banalização do dolo eventual são vastas e prejudiciais: criam insegurança jurídica, seletividade nas punições, desproporcionalidade nas penas, relativização das garantias fundamentais e reiteram a função simbólica do direito penal. A superação dessa situação exige uma reavaliação da dogmática penal convencional, o fortalecimento do modelo acusatório e a implementação de mecanismos de supervisão sobre os veredictos do júri, como a exigência de fundamentos mínimos e a possibilidade de uma revisão mais abrangente em instâncias superiores.

O uso adequado do dolo eventual é uma medida fundamental para garantir a solidez da justiça penal e a credibilidade do público no aparato judicial. Somente através de critérios que sejam claros, bem embasados e livres de pressões externas é que será possível manter a harmonia entre a proteção da sociedade e a defesa dos direitos essenciais do acusado.

5. Considerações Finais

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

A pesquisa realizada neste contexto trouxe uma avaliação crítica e fundamentada sobre a crescente banalização do dolo eventual no âmbito do Tribunal do Júri, sobretudo em situações marcadas pela influência da mídia e a pressão social. Tendo em mente que o direito penal deve ser guiado por princípios protetores e por uma técnica jurídica rigorosa, observou-se que a aplicação do dolo eventual, em várias situações, tem sido distorcida por fatores que escapam à dogmática penal, transformando-se em um instrumento simbólico de punição que compromete a adesão à legalidade estrita.

O estudo doutrinário, com foco em autores como Rogério Greco (2019), Cezar Roberto Bitencourt (2024) e Guilherme de Souza Nucci (2024), revelou que a distinção entre culpa consciente e dolo eventual é capaz de exigir critérios que sejam objetivos e precisos. O dolo eventual não diz respeito apenas à previsão do resultado, mas, principalmente, à aceitação consciente da possibilidade de que esse resultado se concretize. Quando essa distinção é confundida ou revertida, há uma clara violação do princípio da legalidade, resultando em insegurança jurídica e elevando o risco de condenações arbitrárias.

Ao avaliar o funcionamento do Tribunal do Júri, percebe-se que esse espaço de decisão popular, embora garantido constitucionalmente, apresenta falhas estruturais. A ausência de fundamentação nos veredictos, somada à influência da mídia e à retórica acusatória, como observam Parini e Barbosa (2022) e Tavares (2024), propicia decisões mais embasadas em impressões pessoais e apelos morais do que em provas concretas. Essa realidade se torna ainda mais crítica em casos amplamente divulgados pela mídia, onde a opinião pública desempenha um papel punitivo paralelo, impactando diretamente a percepção dos jurados.

Além disso, os efeitos dessa banalização têm um impacto especialmente negativo no equilíbrio do sistema penal. Conforme afirmam Heinze e Silva (2024), existe uma tendência de seletividade penal e um reforço de estigmas sociais, especialmente em relação a réus de classes populares. A ampliação do dolo eventual, sem o suporte probatório adequado, atua como uma ferramenta de repressão simbólica, cultivando uma lógica punitivista que se afasta dos valores democráticos consagrados na Constituição de 1988.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

Lucas Sales da Costa (2023) também destaca a necessidade urgente de alinhar a soberania dos veredictos com o devido processo legal e a proteção das garantias de defesa. A interpretação exagerada do dolo eventual, contrária às evidências do processo, resulta em penas desproporcionais e em violações da presunção de inocência, causando repercussões diretas sobre a liberdade e a dignidade dos acusados.

Com base nessa análise, pode-se deduzir que a hipótese inicialmente proposta se confirmou: o Tribunal do Júri, quando submetido à influência de reportagens midiáticas e a expectativas sociais de punição, tende a aplicar o dolo eventual como uma resposta simbólica à revolta pública. Essa postura prejudica a lógica jurídica do sistema penal e compromete o conceito de justiça que deve guiar os julgamentos criminais.

Neste cenário, é vital reavaliar o papel do júri popular dentro de um modelo acusatório que respeite a legalidade e os direitos fundamentais. A racionalização das acusações penais demanda um controle mais rigoroso sobre os discursos apresentados no tribunal, a redução da influência da mídia nos processos penais e, principalmente, a recuperação da técnica jurídica como um instrumento indispensável para limitar o poder punitivo.

Portanto, para que o Tribunal do Júri continue a expressar efetivamente a soberania do povo e não se torne um veículo de justiçamento, é imprescindível reafirmar os princípios do Estado Democrático de Direito: a presunção de inocência, o devido processo legal, a proporcionalidade, a individualização da pena e, especialmente, o respeito às normas penais. Somente por meio de decisões que se fundamentem em evidências técnicas e critérios objetivos será possível garantir que o dolo eventual exerça sua função jurídica de maneira correta, sem se transformar em um meio de punição simbólica ou de vingança social.

6. Referências

ALMEIDA, Rosana Santos; MACIEL, Jonatas Claudio Farias; MEDEIROS, Raquel Formiga; GADELHA, Hugo Sarmento; CASTRO FILHO, Hiran Mendes; SANTOS, Suzana Araújo; VAREJÃO, Marcela da Silva; MARQUES, Agilio

Tomaz. Análise da influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri. ***Research, Society and Development***, v. 11, n. 2, e40711225742, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, v. 1.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/459xu52m. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: https://tinyurl.com/yc5vxc5s. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/3795f56t. Acesso em: 18 jun. 2025.

COSTA, Lucas Sales. Soberania dos veredictos no Tribunal do Júri: uma proteção das garantias da defesa. **Revista de Doutrina Jurídica**, v. 114, e023004, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019, v.1.

HEINZE, Eric; SILVA, Renan Antônio. Análise empírica sobre a sistemática ritualística erudita e popular do Tribunal do Júri sob o pálio dos direitos humanos garantidos constitucionalmente. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 16, n. 2, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; COTA, Maria do Carmo. Embriaguez ao volante: responsabilização do agente por culpa consciente ou dolo eventual? **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 1, 2021.

PARINI, Pedro; BARBOSA, Paolla. Análise retórica do discurso de acusação no Tribunal do Júri na Comarca do Recife e sua relação com as dificuldades para efetividade e violações aos direitos humanos. **Espaço Jurídico *Journal of Law***, v. 23, n. 1, 2022.

TAVARES, Paula Jordana Lima; OLIVEIRA, Alyne Leite; GINO, Bethsaida de Sá Barreto Diaz; ARAÚJO, Francisco Gledison Lima; SILVA, Denis Leonardo Ferraz; SOUZA FILHO, Antônio Ulisses Olinda; CLAUDINO, Gilbene Calixto Pereira. A influência midiática nas decisões penais do Tribunal do Júri Popular. **ID online Revista de Psicologia**, v. 18, n. 72, 2024.

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/nnpn3836

ZONTA, Fernando de Oliveira; KISS, Vanessa Morais. Elementos subjetivos nos sistemas causalista, finalista e funcionalista. **Revista Saber Digital**, v. 14, n. 1, 2021.